



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.539 - PR (2012/0096474-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASTRO - PR
INTERES. : POSTO DE COMBUSTÍVEIS MENEGATTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese, diante da ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, não há o que falar em competência da Justiça Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.539 - PR (2012/0096474-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASTRO - PR
INTERES. : POSTO DE COMBUSTÍVEIS MENEGATTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Castro-PR, para processar e julgar o delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando que "o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8176/91 se encontra como crime contra a Ordem Econômica - sendo-lhe, portanto, aplicável a regra da CF - art. 109, VI - devendo assim ser considerado o interesse da União no bom funcionamento da atividade econômica (cf. a CF - art. 170, IV), a Autarquia Federal (ANP), cabendo à Justiça Federal processar e julgar ilícitos praticados em detrimento da Ordem Econômica, independentemente de expressa previsão legal (CF - art. 109, IV)." (fl. 42)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.539 - PR (2012/0096474-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASTRO - PR
INTERES. : POSTO DE COMBUSTÍVEIS MENEGATTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese, diante da ausência de ofensa a bens,
serviços ou interesses da União, não há o que falar em
competência da Justiça Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.539 - PR (2012/0096474-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASTRO - PR
INTERES. : POSTO DE COMBUSTÍVEIS MENEGATTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)(Relator):

Noticiam os autos que os responsáveis pelo Posto de Combustíveis Menegatti, localizado na cidade de Carambeí-PR, apesar de ostentarem a bandeira da distribuidora ESSO, adquiriram combustíveis de outras distribuidoras, e os revenderam aos seus consumidores finais sem informá-los deste fato, o que configurou, em princípio, a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91.

Esta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que as ações que versem sobre os crimes previstos na Lei nº 8.176/91, desde que não seja praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, são de competência da Justiça Estadual. Confira-se:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (LEI Nº 8.176/91).
INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes previstos na Lei n.º 8.176/91 (adulteração de combustível e sua comercialização).

2. No caso, a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União afasta a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito da 2ª Vara Criminal de Barbacena/MG, o suscitado.

(CC 95.591/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

Assim sendo, como bem ressaltado pelo Juízo Federal, acerca da fiscalização exercida pela Agência Nacional do Petróleo-ANP e a competência prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal, *"a circunstância da comercialização de combustíveis sujeitar-se à fiscalização federal não acarreta competência da Justiça Federal, que só pode ser reconhecida quando presentes, concretamente, as hipóteses previstas no mencionado dispositivo constitucional."* (fl. 8)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0096474-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 122.539 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1645220114047009 201010844

EM MESA

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASTRO - PR

INTERES. : POSTO DE COMBUSTÍVEIS MENEGATTI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASTRO - PR

INTERES. : POSTO DE COMBUSTÍVEIS MENEGATTI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.